

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA INFORMATIVA Nº378/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Pensão.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos da Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP, com manifestação por intermédio do PARECER Nº 1045 – 3.23/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, em decorrência de consulta desta Secretaria de Gestão Pública, objeto da Nota Técnica nº 46/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP.
2. Assim, corroboramos com a manifestação proferida pela CONJUR/MP, relativo a inoccorrência de prescrição e pela possibilidade de restauração do pagamento de pensão por morte, desde que comprovado pela interessada o seu estado civil de solteira, a não ocupação de cargo público permanente e a dependência econômica face ao instituidor de pensão .
3. Pelo envio dos autos à COGEP/MF, com posterior envio à SAMF/AC, para adoção das providências que se fizerem necessárias.

INFORMAÇÃO

4. Inicialmente, cumpre-nos informar que a então Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda por meio do despacho de fls. 125/126, solicitou pronunciamento sobre a legalidade de restabelecimento de pensão outrora renunciada.
5. Registre-se que os autos foram analisados por esta Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares – CGEXT, ocasião em que foi emitida a Nota Técnica nº 46/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP, de 10 de junho de 2014, culminando no envio à CONJUR/MP para fins de analisar o caso concreto que se apresenta e resposta aos questionamentos sobre aplicabilidade do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a impossibilidade de restabelecimento de benefício outrora renunciado, possibilidade de se restabelecer o benefício renunciado, por analogia ao disposto na Súmula 336, do Superior Tribunal de Justiça e, em havendo essa possibilidade, estaria prescrito o pedido da interessada, bem como uma vez realizada a renúncia à pensão, este pedido é irretratável.

6. Destarte, a CONJUR/MP manifestou-se por meio do PARECER N° 1405 – 3.23/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado por Despacho do Consultor Jurídico/MP/CGU/AGU, cabendo transcrever os seguintes excertos:

19. Exposta a razão pela qual esta Consultoria Jurídica entende que a renúncia *in casu* não pode ser considerada um obstáculo à restauração do pagamento do benefício de pensão, importante esclarecer que o pleito da interessada não foi atingido pela prescrição. Em sua declaração de vontade, xxxxx consignou expressamente como termo final da vigência da renúncia a data da morte de sua mãe, que ocorreu em 10 de março de 2009. Menos de um mês depois, em 06 de abril de 2009, xxxxx peticionou pelo restabelecimento do benefício em seu favor, o que afasta qualquer alegação de transcurso do prazo prescricional. Apesar de ainda não ter havido concessão da pensão requerida, a demora se deve única e exclusivamente à indefinição da Administração quanto à existência ou não do direito da requerente.

20. Solucionadas a primeira e a terceira questão formuladas pela SEGEP/MP, passa-se à análise do segundo ponto objeto de indagação, que versa sobre a possibilidade de se enquadrar, analogicamente, as situações de renúncia à pensão especial por filha maior ao disposto no enunciado sumular nº 336 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

24. Ressalta-se, contudo, que a renúncia mencionada no enunciado de súmula não constitui renúncia à pensão por morte, mas renúncia à pensão alimentícia a que faz jus a mulher na ocasião da separação. Os alimentos e a pensão por morte não se confundem. Trata-se de institutos jurídicos cujos fatos geradores e oportunidades de concessão são distintos. Por essa razão, a pensão por morte pode ser concedida à ex-cônjuge do segurado independentemente da anterior renúncia ou instituição de pensão alimentícia quando do rompimento da relação conjugal. Permitiu-se, por uma questão de coerência e lógica, que a mulher comprove, na data do óbito do segurado, momento em que surge a possibilidade de habilitação à pensão por morte, a sua necessidade econômica.

25. Diante da especificidade da situação albergada pelo enunciado sumular referido, esta Consultoria Jurídica entende inviável aplicá-lo por analogia às hipóteses de renúncia à pensão por morte propriamente dita, efetuadas pelas filhas maiores solteiras dos segurados falecidos a partir da abertura da sucessão pensional. Nesses casos, a renúncia incondicional e livre de vícios de vontade revela-se, consoante posicionamento consolidado no TCU, irretratável.

26. No caso concreto em análise nos presentes autos, já se expôs que o restabelecimento do pagamento do benefício é possível. Imprescindível asseverar, todavia, por fim, que constitui requisito essencial para a restauração da pensão pretendida que xxxxxxxxxxxxxxxx demonstre que permanece solteira, que não ocupa cargo público permanente e que persiste a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. A Lei nº 3.373/58 prevê que “a filha **solteira**, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando **ocupante de cargo público permanente**.” A exigência adicional da prova da necessidade econômica, por sua vez, consta do recente Acórdão nº 1.879/2014 – TCU – Plenário, cuja ementa se reproduz a seguir, *verbis*:

“A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha **solteira** maior de 21 anos enquanto existir **dependência econômica**, em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.” (grifo nosso)

27. A simples constituição de casamento ou de união estável afastam

irreversivelmente o direito à percepção da pensão, pois, nos termos do artigo 226, parágrafo terceiro, da Constituição de 1988, a companheira se equipara à mulher casada e o estado civil de solteira, pressuposto legal inafastável, deixa de existir.

28. A prova da dependência econômica reputa-se necessária para que não se conceda pensão à filha maior solteira que, apesar de não ocupar cargo público permanente, exerce atividade laboral remunerada que lhe atribui meios próprios de subsistência condigna. A esse respeito manifestou-se o TCU, no Acórdão nº 892/2012 – Plenário, da seguinte forma:

“16. Ainda que a Lei nº 3.373/1958 não tenha expressamente elencado a dependência econômica como requisito para habilitação ao benefício, não se pode perder de vista que toda norma jurídica deve, necessariamente, conectar-se com algum fato social. Nem sempre a letra fria da lei constitui elemento fundamental para a solução de determinado caso, sobretudo para aqueles em que sejam necessárias, soluções humanas e sociais.

17. **A Lei é de 1958, época em que o casamento e a ocupação de cargo público foram as poucas formas vislumbradas pelo legislador para que as filhas maiores fossem capazes de prover o próprio sustento, realidade já totalmente diferente hoje, onde as mulheres têm plenamente assegurado seu lugar no mercado de trabalho, ao lado de tantas outras conquistas que obtiveram ao longo das últimas décadas.**

(...) 40. O benefício da pensão só é devido enquanto perdurarem todas as condições objetivas que fundamentaram sua concessão inicial, sob pena, mais uma vez, de se impor ônus indevido e injusto sobre a coletividade.

(...) 43. Conforme tratado, o caráter precário da pensão temporária impõe que o benefício somente deve perdurar enquanto mantida a relação de dependência econômica. Uma vez desfeita tal relação, o benefício deve ser extinto. **Significa dizer que, caso a filha maior possua, no momento da habilitação inicial ou em momento posterior, qualquer fonte de renda que acarrete o fim do laço de dependência, o órgão de origem deve excluí-la de imediato.**” (grifo nosso)

29. A título de orientação com relação à verificação da existência ou não de dependência econômica, o enunciado de súmula nº 35, do TCU, esclarece que “não constitui economia própria, excludente da concessão de pensão especial, renda incapaz de proporcionar subsistência condigna”. Por outro lado, a Corte de Contas tem jurisprudência firme no sentido de que pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários, o que redundaria em transformar o instituto da pensão em herança, desvirtuando sua natureza (Decisão nº 641/1999-TCU-Plenário e Acórdãos nº 1.155/2006-TCU-Plenário e 305/2007-TCU-Plenário, 1.985/2008-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

30. A dependência econômica se configura, assim, quando a pessoa precisa dos recursos do segurado para viver dignamente, e não para preservar ou melhorar seu padrão de vida. Cuida-se da manutenção das condições de sobrevivência condigna do dependente econômico, mesmo quando esse auferir renda própria.

31. A partir da leitura do artigo 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, pode-se definir como rendimento mínimo necessário para proporcionar uma sobrevivência condigna o montante que permita o atendimento das necessidades vitais básicas próprias do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

32. Dessa forma, na situação concreta em exame, cabe a xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx apresentar provas de sua dependência econômica em relação ao instituidor da

pensão, demonstrando ao órgão de recursos humanos competente que a percepção do benefício pleiteado é essencial para que usufrua dos direitos sociais integrantes do mínimo existencial. Como bem ressaltou o Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão nº 1.903/2004 – 2ª Câmara, “nunca foi estabelecido, tanto na norma, quanto na jurisprudência, parâmetros de valor considerado razoável para a constatação dessa dependência. A razoabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, sob pena de se cometer, em nome da legalidade estrita, verdadeiras injustiças, conduzindo pessoas antes amparadas por seus familiares, com a morte desses, à condição de indigência e o que é pior, a serem socorridas pelo próprio Estado.”

7. Dessa forma, corroboramos com a manifestação proferida pela CONJUR/MP, relativo a inoccorrência de prescrição e pela possibilidade de restauração do pagamento de pensão por morte, desde que comprovado pela interessada o seu estado civil de solteira, a não ocupação de cargo público permanente e a dependência econômica face ao instituidor de pensão.

8. Com estas informações, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, para conhecimento e posterior envio à Superintendência de Administração daquela Pasta no Acre – SAMF/AC, para adoção das providências que se fizerem necessárias, ressaltando a necessidade quanto ao atendimento do disposto no item 32 do Parecer nº 1045 – 3.23/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA

Matrícula SIAPE nº 1052423

CLEVER PEREIRA FIALHO

Chefe da Divisão de Extintos Territórios

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES

Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se à COGEP/MF, na forma proposta.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal